



JUSTIFICATIVA

Objeto: Contratação Empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública.

Base Legal: Art. 25, inciso I e II, em conformidade com o Art. 15 da Lei nº. 8.666/93.

1- DA NECESSIDADE

Com base no inciso V do art. 15. da Lei 8.666 de 1993, que apresenta a necessidade de que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, justifica-se a Contratação de Empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, para atender as necessidades do setor de licitações e setor de compras da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA, tendo em vista a necessidade deste tipo de serviços, considerando sua singularidade.

Trata-se de contratação de um banco de preços para pesquisas de preços da Secretaria Municipal de Saúde, o qual se justifica pela necessidade de realizar comparativos de valores de insumos, que visa o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, atendendo ao princípio da economicidade que é obrigação legal estabelecida nos dispositivos dos Artigos 40 e 43 da Lei nº 8.666/93.

Essa ferramenta proporciona uma análise mais precisa e rápida dos custos, permitindo a tomada de decisões de forma mais eficiente e com base em informações sólidas. Além disso, a utilização de um banco de preços auxilia na identificação de fornecedores com melhores condições comerciais, contribuindo para a otimização dos recursos financeiros da secretaria.

Dessa forma, a contratação do objeto pretendido se mostra como uma medida estratégica e necessária para a gestão eficiente dos recursos da Secretaria Municipal de Saúde.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por Lei, em que, resguardadas as condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

O Art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988, determina a obrigatoriedade de licitação, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (Art. 24) e inexigibilidade de licitação (Art. 25). Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II).

O art. 25 da Lei 8.666/93 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso I, e II, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui a necessidade de realização de um procedimento administrativo.



As contratações via inexigibilidade pressupõem a inviabilidade de competição, nos termos do que dispõe o artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, uma vez que o Banco de Preços, dentre os produtos similares eventualmente disponíveis no mercado é o único que atende satisfatoriamente ao interesse público subjacente conforme documentação acostada, se trata de produto comercializado por fornecedor exclusivo, ficando assim comprovado o atendimento aos requisitos do artigo 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

3- DA RAZÃO DA ESCOLHA

A razão da escolha do prestador recai sobre a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.797.967/0001-95, sediada na Rua Izabel a Redentora, nº 256, Edifício Loewen Sala 117, Bairro: Centro, CEP: 83.005-010, no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, que apresenta em seu objeto o sistema “BANCO DE PREÇOS, uma ferramenta de pesquisa e comparação de preços, oferecendo uma base de dados diferenciada no mercado, pois, utiliza preços adjudicados e homologados de outras Administrações Públicas, servindo de apoio na formação do valor estimado.

O sistema prima pela facilidade de uso utilizando conceitos de navegação fácil e intuitiva. A prestação de serviço disponibilizado pela empresa acima supracitada é compatível com as necessidades desta Administração, ficando esta vinculada ao critério de fornecedor exclusivo DO PREÇO.

4-JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor ofertado para os referidos serviços é de R\$ 11.597,47 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) pela contratação do serviço especializado em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de acessibilidade a sistema on-line no site www.bancodepreços.com.br pelo período de 12 (doze) meses, para a contraprestação pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé Miri, diante da necessidade de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados no mercado. Somando-se a justificativa da contratação e a razão da



escolha do prestador de serviço se encontra devidamente justificado o valor proposto pela referida empresa e dentro dos preços de mercado.

5- DO PEDIDO

Confome consta nos autos, a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação, cumprindo a recomendação do Tribunal de Contas da União no qual diz:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).

Uma vez que não se vislumbra quaisquer irregularidade e que há previsão na Lei garantindo a legalidade do referido processo, para que não restem dúvidas a esse respeito, encaminhamos a presente Justificativa e a Minuta do Contrato em anexo, para serem submetidas à análise e manifestação jurídicanao

Atenciosamente,

Igarapé Miri-PA, 05 de dezembro de 2023.

RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente